



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS

JUSTIFICATIVA

CONTRATO Nº 009/2021-FMS

CONTRATADA: BIODIAGNÓSTICOS LTDA – CNPJ: 15.064.674/0003-99

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, VISANDO ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS.

DOS FATOS

O Contrato Administrativo nº 009/2021-FMS celebrado com BIODIAGNÓSTICOS LTDA, que tem como objeto a prestação de serviços de laboratório de análises clínicas para atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, visando atender o Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Mojuí dos Campos, tem o final de sua vigência próximo.

Consta ainda no processo a manifestação do representante legal da empresa que estimulou a presente prorrogação, declarando de forma expressa a sua manifestação de vontade pela continuidade do contrato, e do Fiscal de Contrato possibilitando a prorrogação.

A manifestação de vontade da contratada é elemento essencial para o aditamento do contrato, de tal forma que após confirmação da existência de lastro orçamentário a prorrogação do contrato foi autorizado pela administração, atendo assim os procedimentos administrativos necessários para andamento do feito.

DO DIREITO

Imperioso desatacar, que os contratos administrativos, subordinam-se ao regime do contrato administrativo imposto pela Lei nº 8.666/93, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º, parágrafo único).

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Ademais, o contrato administrativo, como espécie do gênero contrato, se norteia pelo princípio do *pacta sunt servanta*, que não admite alteração no contrato, se tornando lei entre as partes.

Considerando que o contrato administrativo possui estrutura semelhante ao contrato regido pelo Direito Privado, cuja teoria geral dos contratos aplica-se subsidiariamente aos contratos administrativos. Hely Lopes Meirelles ensina que: “A instituição do contrato é típica do Direito Privado, baseada na autonomia da vontade e na igualdade jurídica dos contratantes, mas é utilizada pela Administração Pública, na sua pureza

Rua Lauro Sodré – s/nº – Esperança

CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará

Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: semga@mojuidoscamos.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS

originária (contratos privados realizados pela Administração) ou com as adaptações necessárias aos negócios públicos (contratos administrativos propriamente ditos). Daí por que os princípios gerais dos contratos tanto se aplicam aos contratos privados (civis e comerciais) quanto aos contratos públicos, dos quais são espécies os contratos administrativos, os convênios e consórcios executivos e os acordos internacionais”.

Todavia, o que distingue o contrato administrativo do privado é a supremacia do interesse público sobre o particular, que permite ao Estado certos benefícios sobre o particular que não existe no contrato privado. Estes benefícios ou peculiaridades são denominados pela doutrina de cláusulas exorbitantes e são previstas nos contratos administrativos de forma explícita ou implícita.

Neste enfoque, destacamos a duração dos contratos administrativos, com previsão no artigo 57 da Lei nº. 8.666/93 que estabelece como regra, que a duração dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Já o inciso II do mesmo dispositivo retira dessa regra os contratos que tem por objeto a execução de serviços de forma contínua. E no seu § 2º que toda prorrogação deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato¹.

A exceção prevista beneficia tão somente os contratos de prestação de serviços, e ainda assim, aqueles que cuja execução se desenvolva de forma contínua.

Ademais, no instrumento do contrato em sua Cláusula Segunda há previsão de sua prorrogação por prazo ate sessenta meses, mediante a celebração do competente Termo Aditivo.

Todavia, se ainda não houvesse essa pré-disposição, o aditamento poderia ser realizado, com espeque na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que tem entendido que o enquadramento dos serviços de natureza contínua passa pelo crivo da Administração, onde esta deve definir quais são os seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros².

Nos casos de serviços³ continuados, o Administrador não possui o arbítrio para celebrar ou não o contrato, para realizar ou não o serviço. Sua atuação está vinculada à necessidade da Administração em manter o órgão funcionando da melhor maneira possível.

No caso em *examine*, considerando as razões e circunstâncias acima delineadas, os de serviços de laboratório de análises clínicas para atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS é de fundamental importância para proporcionar condições de favoráveis a prestação humanitária de saúde a população de Mojuí dos Campos.

Prorrogações de prazos de duração dos contratos deverão estar devidamente justificadas em processo administrativo e serem previamente autorizadas pela autoridade competente para assinatura do termo contratual (TCU, 2010).

¹ Observe a necessária justificação por escrito e previamente autorizada por autoridade competente de prorrogação de contrato, consoante prescreve o art. 57, § 2º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1182/2004 Plenário.

² Acórdão 1382/2003 – Primeira Câmara

³ A melhor interpretação prefere a literalidade do art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que insere o conceito de serviços de aluguel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS

No que diz respeito ao prazo de prorrogação pretendido pela administrativa de 12 meses, superior ao prazo da contratação inicial que foi de 6 meses, é importante destacar que de acordo com o art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993, o prazo de vigência dos contratos administrativos ficará adstrito aos respectivos créditos orçamentários. Por sua vez, o art. 34 da Lei nº 4.320/1964 define que o exercício financeiro (crédito orçamentário) coincide com o ano civil, ou seja, inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano. Disso decorre que, em regra, a vigência dos contratos administrativos não poderá ultrapassar a duração do ano civil em que foram celebrados.

Porém, o próprio caput do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 admite exceções a essa regra, as quais foram fixadas nos incs. I, II e IV desse mesmo artigo. Em especial, o inc. II do art. 57 trata da prestação de serviços a serem executados de forma contínua, *“que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 meses”*.

Vê-se que a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu um prazo máximo para a duração dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que não poderão ultrapassar 60 meses. **Contudo, o legislador não definiu qual deve ser o prazo inicial desses ajustes.**

Para a consultoria especializada do escritório Oliveira e Oliveira Advogados Associados, no que toca à definição do prazo inicial de vigência para os contratos de prestação de serviços contínuos, a Lei nº 8.666/1993 conferiu competência discricionária para que o administrador, em vista de cada situação concreta, a partir de critérios de conveniência e oportunidade, estabeleça o prazo inicial que confira à Administração a condição mais vantajosa.

Embora a contratação inicial tenha sido por 6 meses, durante o curso de sua execução revelou que ele tenha a contratação por 12 meses. A adoção do prazo de 12 meses não retrata uma imposição legal, mas, longe disso, apenas reflete uma praxe administrativa.

Desta feita, é plenamente possível e legal que os contratos dessa natureza tenham sua duração inicial superior a 12 meses, desde que essa condição confira à Administração maior vantajosidade.

Ademais, ainda estamos sob os efeitos da pandemia de nível internacional pelo novo coronavírus em que o atendimento imediato a saúde é condição prioritária, essencial, fundamental.

O objeto do contrato são exames de diagnósticos (análises clínicas) que corroboram no atendimento clínico para diagnósticos de doenças ou a sua não infecção, daí que seja contínua a sua disponibilidade.

Com base nessas razões, conclui-se que é possível celebrar a contratação de prestação de serviços contínuos por prazo superior a contratação inicial e até mesmo a 12 meses, desde que essa condição assegure para a Administração contratante maior vantajosidade. Nesse caso, como todo contrato de prestação de serviço de natureza continuada, com fundamento no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, o ajuste poderá ser prorrogado até 60 meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS

Dito isto, é determinante comentar a manutenção do valor dos serviços para o novo período de contratação pretendido, o que remonta vantajosidade econômica ao município além do que possibilita maior segurança contratual por mais tempo, sem que a Administração desembolse tempo e serviços administrativos para prorrogações.

Logo, evidencia-se a possibilidade de realização do presente aditivo obedecendo aos limites e requisitos previstos na legislação, senão vejamos:

O TCU entendeu que alteração só pode ocorrer na fase do contrato. Não pode ocorrer entre a homologação e a assinatura do contrato. TCU. Processo nº TC-005.144/96-5. Decisão nº 103/1998 – Plenário.

Destaca-se, todavia, o interesse público no presente aditamento, ainda que seja secundário.

DA CONCLUSÃO

Constatado a possibilidade legal de prorrogação do prazo de vigência contratual e havendo interesse público e das partes contratantes para assim o fazer, e considerando os motivos de fato e direito vemos necessária e conveniente à celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2021-FMS celebrado com BIODIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 15.064.674/0003-99, prorrogando o prazo de vigência do contrato de 29/09/2021 a 28/09/2022 e a manutenção do valor contratual global em

R\$185.556,05 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos),

com fundamento no artigo 57, II e § 2º, da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

Mojuí dos Campos – PA, 02 de Setembro de 2021.

GLAYTON JEAN DA SILVA RODRIGUES

Secretário Municipal de Saúde

Decreto nº 004/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS